DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1723/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7106/2005
PROTOCOLO	: 817552
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO BRAGA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO 03/2005
CONTRATADO	: COOPERTÁXI - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE CAMPO GRANDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CREDENCIAMENTO 001/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ADESÃO AO CONTRATO CORPORATIVO N. 004/2005, QUE TEM COMO ESCOPO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO/MS, CONVERTIDOS EM GNV
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
VALOR INICIAL	: R$ 17.925,45 MENSAL

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, (RITC/MS), da formalização e do teor do Contrato de Adesão n. 03/2005 ao Contrato Corporativo n. 04/2005, 2ª fase, e seus atos de execução, 3ª fase, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Pública/MS, e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança, ora aderente contratante, com a interveniência da Secretaria de Estado de Receita e Controle, e a Coopertáxi - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande/MS Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Antônio Braga, Secretário de Estado, à época.

O procedimento licitatório foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal via **Decisão Simples n. 01/0208/2008**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 5326/2005, referente ao Contrato

Corporativo n. 04/2005, tendo ocorrido através do Credenciamento n. 01/2004.

O objeto do Contrato é a adesão ao Contrato Corporativo n. 04/2005, que tem como escopo a prestação de serviços de abastecimento dos veículos da frota do poder executivo de MS, convertidos ao combustível GNV, no valor de R$ 17.925,45 (dezessete mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com prazo, de acordo com a Cláusula Décima Primeira do Contrato Corporativo, de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da sua assinatura, prorrogável em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n. 8666/93.

A 4ª ICE - Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, examinaram os documentos constantes dos autos, conforme a Análise Processual **ANP-4ICE-3323/2013 de fls. 313/317** e o Parecer **PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-14286/2013** de fls. 342/343 respectivamente, quando ambos verificaram algumas falhas, razão pela qual o jurisdicionado, intimado na forma regimental, encaminhou novos documentos às f. 325/333 e 347/364.

Em Análise Conclusiva **ANC – 4ICE – 12827/2130** às fls. 339/341, a 4ª ICE entendeu que, com o encaminhamento da documentação faltante, a contratação e a execução financeira contratual ocorreram de forma regular e legal.

III – VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos encaminhados apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, assim como foram atendidos os prazos para publicação e encaminhamento a este Tribunal.

A formalização e o teor do Contrato de Adesão n. 03/2005, foram elaborados em conformidade com as normas preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira restou devidamente comprovada através dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, como demonstramos a seguir:

Empenho	R$ 167.087,66
Ordens de Pagamento	R$ 167.087,66
Notas Fiscais	R$ 167.087,66

Desta forma, concluímos que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, nos termos do Art. 4º, III, "b" do (RITC/MS), **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da 2ª fase, formalização e teor, e da 3ª fase, atos de execução, do Contrato de Adesão n. 03/2008 ao Contrato Corporativo n. 04/2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com interveniência da Secretaria de Estado de Receita e Controle e a empresa Coopertáxi - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande/MS Ltda., sob a gestão do Sr. Antônio Braga, Secretário, à época, nos termos do art. 120, II, III, "a", e "c", do (RITC/MS);

2. Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 2ª Sessão Ordinária, de 24 de março de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 02, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da 2ª fase, formalização e teor, e da 3ª fase, atos de execução, do Contrato de Adesão n. 03/2008 ao Contrato Corporativo n. 04/2005, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Gestão Pública, e Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com interveniência da Secretaria de Estado de Receita e Controle e a empresa Coopertáxi - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande/MS Ltda., sob a gestão do Sr. Antônio Braga, Secretário, à época, nos termos do art. 120, II, III, "a", e "c", do (RITC/MS); e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd